



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.074 - SP (2014/0321768-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ANGIOCOR CLINICA LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER E OUTRO(S) -**
SP159656
DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA - SP198407
PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
AGRAVADO : **LITORAL CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C**
LTDA
ADVOGADOS : **MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP088600**
ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR E OUTRO(S) - SP240672
MARIA CILENE TESSAROLO E OUTRO(S) - SP296502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.074 - SP (2014/0321768-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ANGIOCOR CLINICA LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER E OUTRO(S) -**
SP159656
DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA - SP198407
PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
AGRAVADO : **LITORAL CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C**
LTDA
ADVOGADOS : **MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP088600**
ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR E OUTRO(S) - SP240672
MARIA CILENE TESSAROLO E OUTRO(S) - SP296502

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ANGIOCOR CLINICA LTDA contra decisão unipessoal que negou provimento a seu recurso especial, em razão da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve a argumentação de que o recurso está pautado na prescrição da pretensão executiva das parcelas do contrato de confissão de dívida que se venceram no decorrer da execução, pois aduz que estas não estariam inclusas no pedido inicial, apesar de constar do título executivo, e que somente poderiam ser incluídas na execução se requeridas antes do lapso temporal de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC/02.

Assevera ainda que realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, detalhando a similitude fática entre os processos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.074 - SP (2014/0321768-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANGIOCOR CLINICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER E OUTRO(S) - SP159656
DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA - SP198407
PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
AGRAVADO : LITORAL CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP088600
ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR E OUTRO(S) - SP240672
MARIA CILENE TESSAROLO E OUTRO(S) - SP296502

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravante, em razão da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 83 do STJ.

1. Do julgamento: aplicação do CPC/73.

2. Do dissídio jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não foi demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. Da Súmula 83 do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, o TJ/SP, ao decidir que as prestações vincendas se encontram implícitas no pedido, aplicando-se o art. 290 do CPC/73 à hipótese dos autos, já que o ajuizamento da execução interrompeu a prescrição da pretensão do título executivo, ainda que a dívida tenha sido parcelada e independentemente de pedido do credor, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 671.428/RJ, 3ª Turma, DJ de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.390.367/SP, 3ª Turma, DJe de 06/08/2015; e AgRg no REsp 751.044/RS, 4ª Turma, DJe de 03/08/2010,

Com efeito, ressalte-se ainda o entendimento do STJ de que a Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea “a”. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 832.631/PR, 4ª Turma, DJe de 17/6/2016; e AgInt no AREsp n. 852.245/RJ, 3ª Turma, DJe de 16/6/2016.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321768-3

AgInt no
AREsp 634.074 / SP

Números Origem: 00736840720138260000 71360520058260477

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGIOCOR CLINICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER E OUTRO(S) - SP159656
DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA - SP198407
PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
AGRAVADO : LITORAL CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP088600
ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR E OUTRO(S) - SP240672
MARIA CILENE TESSAROLO E OUTRO(S) - SP296502

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGIOCOR CLINICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER E OUTRO(S) - SP159656
DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA - SP198407
PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
AGRAVADO : LITORAL CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP088600
ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR E OUTRO(S) - SP240672
MARIA CILENE TESSAROLO E OUTRO(S) - SP296502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.